

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**ISABELA MELO DAHER**

**AS ESTRATÉGIAS DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL**

**SÃO PAULO**

**2018**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**ISABELA MELO DAHER**

**AS ESTRATÉGIAS DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal, sob a orientação do Prof. Dr. Cláudio José Langroiva Pereira.

**SÃO PAULO**

**2018**

**BANCA EXAMINADORA**

---

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador, Professor Doutor Cláudio José Langroiva Pereira, pelos ensinamentos e inestimável contribuição na realização deste trabalho.

Aos meus pais, pela oportunidade de cursar a Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal e por todo apoio dado.

## **RESUMO**

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa teórica, com utilização de bibliografias nacionais e internacionais, cujo objetivo é discutir a ideia da Reintegração Social e como esta pode ser desenvolvida na sociedade de forma efetiva. Para tanto, são analisados alguns dos atuais problemas enfrentados pelo sistema carcerário, os quais são responsáveis pela notória falência da prisão, restando desvirtuada a finalidade da pena. Estuda-se também uma das consequências da crise do sistema penitenciário, a reincidência, a qual não é fomentada apenas por esse fator, mas também por outros, que vão além do período de permanência no cárcere.

**Palavras-chave:** Prisão, Pena, Reintegração Social, Sociedade.

## **ABSTRACT**

This is a theoretical research, using national and international bibliographies, whose aim is to discuss the Social Reintegration idea and how it can be developed in the society effectively. Therefore, we analyze some of the current problems faced by the prison system, which are responsible for the notorious prison failure, leaving distorted the punishment purpose. It also studies one of the prison system crisis consequences, the recidivism, that is not only encouraged by this factor, but also by the others, beyond the prison stay period.

**Keywords:** Prison, Punishment, Social Reintegration, Society.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1 PENAS NO DIREITO PENAL .....</b>	<b>10</b>
1.1 Conceito de pena.....	10
1.2 Finalidade da pena e suas teorias .....	11
1.3 Características da pena.....	12
1.4 Espécies de pena .....	13
1.5 Pena privativa de liberdade.....	13
1.5.1 Regime fechado.....	14
1.5.2 Regime semiaberto.....	15
1.5.3 Regime aberto .....	16
1.6 A crise da pena de privativa de liberdade e do sistema penitenciário .....	17
<b>2 REINCIDÊNCIA NO BRASIL .....</b>	<b>21</b>
2.1 Reincidência no Direito Penal .....	21
2.2 Conceitos de reincidência .....	22
2.3 Elevados índices de reincidência .....	23
2.4 Fatores que contribuem para a reincidência.....	24
2.4.1 Teoria dos fatores internos e externos.....	27
2.5 Processo de desistência do mundo do crime.....	27
<b>3 REINTEGRAÇÃO SOCIAL.....</b>	<b>30</b>
3.1 O processo de prisionização.....	30
3.2 Ressocialização: conceito e finalidade .....	32
3.3 A proposta da Reintegração Social .....	34
<b>4 ESTRUTURAS DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL .....</b>	<b>37</b>
4.1 Considerações introdutórias.....	37

4.2 Assistência e trabalho para o preso e o egresso conforme a Lei de Execução Penal .....	37
4.3 Conselho da Comunidade .....	39
4.4 Patronato .....	43
4.5 Justiça Restaurativa.....	44
4.6 Grupo de Diálogo Universidade, Cárcere, Comunidade - GDUCC .....	46
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

O alto índice de criminalidade no Brasil tem explicação. Não se trata apenas de um único fator ocasionador, mas sim de um conjunto deles. Há que se falar na notável contribuição do sistema prisional para o aumento da reincidência, a qual também eleva os índices de criminalidade, porém este não tem atuação exclusiva, afinal, outras causas estão presentes na sociedade.

Dentro desse imenso e desconhecido mundo, em que os presos são excluídos da sociedade na tentativa de serem penalizados por aquilo que cometeram, há uma triste e sombria realidade, na qual os direitos humanos são esquecidos, a Lei de Execução Penal fica apenas no papel, as condições subumanas prevalecem, e o Estado e a sociedade são omissos.

A finalidade da pena deixa de ser eficaz e, ao contrário, apenas aumenta o número de criminosos do país. Enquanto isso, a sociedade, alheia a esses problemas do cárcere, ainda se acoberta de preconceitos contra os detentos e os ex-detentos, tornando a possibilidade da Reintegração Social destes ainda mais difícil.

Em face dessa indiferença em relação à situação dos presos nas penitenciárias brasileiras, importante discutir, além de analisar os problemas já citados, as possíveis medidas de Reintegração Social, visando trazer efetividade às penas privativas de liberdade, com o auxílio concomitante do Estado e da sociedade.

Desta forma, o presente trabalho está estruturado em quatro capítulos com abordagens de assuntos diferentes, mas que se interligam.

No primeiro capítulo serão tratados o conceito, as características e a finalidade da pena, as espécies de pena, especialmente, a pena privativa de liberdade e seu funcionamento na teoria, de acordo com o Código Penal, e, após, uma breve análise da realidade da prisão e sua evidente falência.

No segundo capítulo, passa-se a expor a definição da agravante genérica da reincidência e seus efeitos previstos no Código Penal brasileiro e, ainda, tratar-se-á dos elevados índices de reincidência no Brasil e os principais fatores que determinam tais taxas. No mais, aborda-se o processo de desistência do mundo do crime, como este se desenvolve e quais as dificuldades enfrentadas pelos egressos.

Por conseguinte, no terceiro capítulo, abordar-se-á o processo de prisionização, no qual o preso é submetido ao ingressar no sistema penitenciário, e as consequências advindas desse processo paulatino. Ainda, será feita uma explicação acerca do conceito e da finalidade da ressocialização, demonstrando sua ineficácia. Por fim, uma nova ideia será apresentada, a qual foi proposta por Alessandro Baratta e Alvino Augusto de Sá (no Brasil), chamada Reintegração Social.

No quarto capítulo, finaliza-se o trabalho trazendo algumas possibilidades de aplicação prática da proposta da Reintegração Social, com base nas diretrizes e nos mecanismos previstos pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Diferentes modalidades de estratégias de Reintegração Social são explanadas, como o Conselho da Comunidade, o Patronato, o Grupo de Diálogo Universidade, Cárcere, Comunidade (GDUCC) e a Justiça Restaurativa.

## **1 PENAS NO DIREITO PENAL**

### **1.1 Conceito de pena**

Pena é punição imposta pelo Estado ao delinquente ou contraventor mediante processo penal, em que são garantidos ao réu a ampla defesa e o contraditório.

Sob a ótica jurídica, pena é espécie do gênero sanção penal e está prevista no ordenamento jurídico brasileiro aos imputáveis, enquanto que aos inimputáveis se aplica medida de segurança, outra espécie do gênero sanção penal.

Segundo André Estefam (2010, p. 290), “do ponto de vista jurídico-penal, pena é consequência atribuída por lei a um crime ou a uma contravenção penal”. E complementa dizendo: “trata-se de uma sanção, de caráter aflitivo, consistente na restrição a algum bem jurídico, cuja inflição requer a prática de um injusto culpável”.

No âmbito do Direito Penal, entende-se que a pena é justificada pela sua necessidade, sendo essa a responsável pela possibilidade de convivência entre os homens na sociedade atual (BITENCOURT, 2011, p. 114).

Por isso, pena e Estado são conceitos intimamente ligados, visto que o Direito Penal foi criado pelo Estado com a finalidade de regulamentar as relações humanas dentro de uma sociedade, tornando-as mais fáceis. Essa área do Direito surgiu como uma forma de controle social, visando criminalizar condutas que lesionarem bens jurídicos de terceiros, mas não é a única, existem outras formas de controle social mais sutis.

Desse modo, à medida que o Estado evolui, o Direito Penal também, em tese, evolui. No decurso histórico do Direito Penal, da pena e do Estado, importantes rupturas podem ser notadas, passando das concepções retributivas da pena às preventivas (gerais ou especiais), até as teorias mistas ou ecléticas. E, após, novas concepções, mais modernas, surgiram, como a teoria da prevenção geral positiva e a teoria da prevenção especial positiva.

Ressalta-se, pois, a importância de se analisar o modelo socioeconômico e a forma de Estado na qual se desenvolve esse sistema sancionador. Diante disso, passa-se a abordar as diferentes teorias sobre a função da pena.

## 1.2 Finalidade da pena e suas teorias

Com o surgimento do mercantilismo, as teorias absolutas (ou retributivas) foram desenvolvidas, de modo que o Estado passou a ser reconhecido como guardião da justiça, substituindo a razão divina, a qual esteve presente durante o Estado Absolutista.

A pena obteve a finalidade puramente retributiva, isto é, à pena foi incumbida a função de fazer justiça àqueles que haviam contrariado o contrato social, composto pela ordem jurídica adotada pelos homens e consagrada pelas leis. Em outras palavras, as teorias absolutas partem da ideia de justiça como igualdade, ou seja, deverá ser causado o mal, por meio da pena, a alguém que cometeu o mal, uma infração penal. Logo, tais teorias não possuem fundamento racional, aproximando-se da vingança.

Dessa forma, entende Cezar Roberto Bittencourt (2011) que

A pena é um fim em si mesmo. Com a aplicação da pena consegue-se a realização da justiça, que exige, diante do mal causado, um castigo que compense tal mal e retribua, ao mesmo tempo, o seu autor. Castiga-se *quia peccatur est*, isto é, porque delinuiu, o que equivale a dizer que a pena é simplesmente a consequência jurídico-penal do delito praticado (p. 119).

Válido mencionar que os principais representantes das teorias absolutas da pena são Kant e Hegel. Porém, enquanto Kant se baseava numa fundamentação de ordem ética, Hegel amparava-se na ordem jurídica.

Em contraposição às teorias absolutas, surgiram as teorias relativas (ou preventivas), as quais entendem que a finalidade da pena é apenas preventiva, devido a sua indispensabilidade à sobrevivência do grupo social. Para tanto, a pena não visa retribuir o fato criminoso cometido, mas sim prevenir sua nova ocorrência.

A função preventiva da pena é dividida em duas direções: a prevenção geral e a prevenção especial. A teoria da prevenção geral visa intimidar a coletividade como um todo, a fim de se evitar a prática criminosa pelos demais membros da sociedade. Por sua vez, a teoria da prevenção especial tem o escopo de intimidar e corrigir o infrator, no sentido de prevenir a prática de novos delitos por aquele que já cometeu anteriormente.

Após, criaram-se as teorias mistas (ou ecléticas), que entendem que a finalidade da pena passou a ser retributiva e preventiva ao mesmo tempo, isto é, "a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade é não só a prevenção, mas também um

misto de educação e correção" (MIRABETE; FABBRINI, 2010, p. 231). Portanto, a pena objetiva a recuperação do infrator, de tal modo que seja possível o seu retorno à sociedade.

Mais tarde, surgiram as teorias da prevenção geral positiva e da prevenção especial positiva. A primeira tem a finalidade de punir para que seja reforçada a vigência da norma face à prática criminosa.

Consoante André Estefam (2010) sobre a teoria da prevenção geral positiva,

A pena (aplicada) é um mecanismo necessário para transmitir a todos uma mensagem sem a qual a sociedade não funcionará corretamente. A mensagem de que, apesar do crime cometido, a norma segue vigente – essa informação somente será transmitida, insista-se, se a pena for efetivamente aplicada (p. 295).

Ao passo que a teoria da prevenção especial positiva é direcionada à ressocialização do preso, como preceitua a Lei de Execução Penal em seu artigo 1º (BRASIL, 1984, grifo nosso):

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica **integração social do condenado e do internado.**

Ainda, de acordo com o André Estefam (2010), essa teoria da prevenção especial positiva:

Trata-se do objetivo de, uma vez imposta a pena, reeducar o condenado e promover sua reinserção social. [...] A reintegração do sentenciado à sociedade constitui, portanto, uma meta a se atingir; não se pode, contudo, obrigar ninguém a se ressocializar – o que a lei deve fazer e o Estado, por meio de ações concretas, buscar é fornecer meios para que o executando tenha a opção – seu destino, a ele somente caberá definir (p. 295-296).

Cabe dizer, entretanto, que, no Brasil, a teoria adotada é a concepção mista ou eclética, conforme a redação do artigo 59 do Código Penal.

### 1.3 Características da pena

A pena deve apresentar as seguintes características: legalidade, personalidade, proporcionalidade e inderrogabilidade (MIRABETE; FABBRINI, 2010, p. 232).

O princípio da legalidade diz que só é possível a imposição de pena quando existir previamente lei que a defina (artigo 1º do Código Penal); a característica da personalidade consiste na impossibilidade de punir terceiros por conduta ilícita praticada pela pessoa do

condenado (artigo 5º, inciso XLV, primeira parte, da Constituição Federal); a proporcionalidade deve estar presente no momento da cominação da pena, tendo em vista que cada crime tem que receber reprimenda condizente com o mal por ele causado (artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e artigos 59 e 61 do Código Penal); e, por fim, a inderrogabilidade trata da necessidade de haver imposição e cumprimento da pena fixada, porém existem exceções como nos casos de suspensão condicional, do livramento condicional e do perdão judicial, em que esse caráter é suavizado.

#### **1.4 Espécies de pena**

A Constituição Federal prevê cinco espécies de pena em seu artigo 5º, inciso XLVI (BRASIL, 1988):

XLVI - A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

Em contrapartida, o Código Penal estabelece apenas três espécies de pena: pena privativa de liberdade, pena restritiva de direitos e pena de multa.

No presente trabalho interessa tratar apenas da pena privativa de liberdade.

#### **1.5 Pena privativa de liberdade**

É considerada pena privativa de liberdade aquela que limita a liberdade de locomoção de um sujeito por meio da prisão. Melhor dizendo, de acordo com Ana Flávia Messa (2013), esse tipo de pena consiste em:

Uma espécie de sanção imposta a uma pessoa física, consistente na privação de determinado bem jurídico (liberdade de locomoção), em razão da prática de uma infração penal cuja finalidade é retribuir (a pena visa retribuir o mal causado pelo crime com o mal da pena), prevenir (a pena visa evitar novos crimes; a prevenção pode ser geral, quando visa evitar que outras pessoas,

membros da sociedade, venham a praticar delitos e, em especial, quando visa evitar que o delinquente cometa novos delitos) e reeducar o infrator (a pena visa à reintegração do indivíduo ao convívio social) (p. 62).

No ordenamento jurídico brasileiro, as penas privativas de liberdade estão disciplinadas nos artigos 33 a 42 do Código Penal.

Conforme texto legal do artigo 33 do referido código, a pena privativa de liberdade pode ser de dois tipos: reclusão e detenção. Porém, na prática, não existe hoje distinção entre ambos.

O que, teoricamente, diferencia a reclusão da detenção é que a primeira deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, enquanto que a segunda, apenas em regime semiaberto ou aberto, exceto se for necessária a transferência do detento para o regime fechado no caso de má conduta, constatando-se a regressão de regime.

Os três regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade serão abordados a seguir.

### 1.5.1 Regime fechado

O cumprimento de pena de reclusão em regime fechado ocorre nas penitenciárias.

De acordo com o Código Penal, as regras acerca do regime fechado são:

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - O condenado fica sujeito a **trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno**.

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas (BRASIL, 1940, grifo nosso).

E, ainda, conforme a Lei de Execução Penal, os alojamentos deveriam ter as seguintes características:

Art. 88. O condenado será alojado em **cela individual** que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) **salubridade do ambiente** pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) **área mínima de 6,00m<sup>2</sup>** (seis metros quadrados) (BRASIL, 1984, grifo nosso).

Assim, o regime fechado, teoricamente, é aquele em que o preso cumpre pena em estabelecimento de segurança máxima ou média, onde deveria ser alojado em cela individual, de, no mínimo, seis metros quadrados, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório, a fim de que as exigências de higiene, clima e qualidade do ar, iluminação, aquecimento e ventilação fossem satisfeitas em nível correspondente ao necessário para a existência da vida humana.

Durante o período diurno, o preso fica sujeito a trabalho interno, levando-se em consideração as suas aptidões, enquanto que, durante a noite, o preso deve recolher-se em sua cela individual. É admitido o trabalho externo, mas somente em obra ou serviços públicos realizados por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, e desde que sejam cumpridos os requisitos previstos nos artigos 36 e 37 da Lei de Execução Penal.

O cumprimento inicial de pena nesse regime é previsto quando a pena de reclusão for superior a oito anos.

Com relação aos presos provisórios, está previsto, nos artigos 102 a 104 da Lei de Execução Penal, que serão recolhidos em cadeia pública e que cada comarca deverá ter pelo menos uma, cuja instalação será feita próxima do centro urbano, a fim de que o preso esteja perto de seu meio social e familiar.

### 1.5.2 Regime semiaberto

No que tange ao regime semiaberto, o Código Penal prevê que:

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a **trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.**

§ 2º - O **trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior** (BRASIL, 1940, grifo nosso).

No mais, segundo a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984, grifo nosso),

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

Art. 92. O condenado poderá ser **alojado em compartimento coletivo**, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

No regime semiaberto, o condenado deve cumprir a pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, podendo ser alojado em celas individuais ou em compartimentos coletivos com seleção adequada de presos e limitação da capacidade máxima que atenda aos objetivos da individualização da pena, de forma que os requisitos de salubridade do ambiente supramencionados sejam respeitados.

Durante o período diurno, o condenado fica sujeito a trabalho interno ou externo, de acordo com as aptidões deste, e, durante o período noturno, deve recolher-se em seu alojamento.

O regime inicial de cumprimento de pena em semiaberto será fixado quando o condenado não for reincidente, e a pena for maior que quatro anos e não exceder a oito anos. É possível que o condenado reincidente cumpra inicialmente pena em regime semiaberto, quando a pena for igual ou inferior a quatro anos de reclusão, conforme redação da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, a qual determina que “é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”.

### 1.5.3 Regime aberto

O regime aberto está disciplinado no Código Penal da seguinte forma:

Art. 36. O regime aberto baseia-se na **autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado**.

§ 1º - **O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.**

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada (BRASIL, 1940, grifo nosso).

Ademais, a Lei de Execução Penal complementa que:

**Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto,** e da pena de limitação de fim de semana.

**Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano,** separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela **ausência de obstáculos físicos contra a fuga.**

**Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado,** a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados (BRASIL, 1984, grifo nosso).

Em suma, o regime aberto baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, visto que o cumprimento da pena, em tese, ocorre na Casa de Albergado, espécie de estabelecimento penal localizado no centro urbano e sem obstáculos físicos ou materiais para a fuga. Neste deve haver lugar adequado para cursos e palestras, bem como instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

Durante o período diurno, o condenado deve trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada fora do estabelecimento e sem vigilância, enquanto que, no período noturno e nos dias de folga, deverá repousar na Casa do Albergado.

O cumprimento de pena inicial em regime aberto é obrigatório quando o condenado não for reincidente e sua pena for igual ou inferior a quatro anos.

Além disso, nos termos dos artigos 113 a 116 da Lei de Execução Penal, o ingresso do condenado no regime aberto pressupõe a sua aceitação do programa e das condições fixadas pelo juiz, que podem ser de natureza geral e obrigatória (estabelecidas pela lei) ou especial (determinadas pelo juiz). Ainda, é indispensável que o condenado esteja trabalhando ou que possa comprovar a possibilidade de trabalhar imediatamente, e que o condenado apresente, por seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de ajustamento ao novo regime.

## **1.6 A crise da pena de privativa de liberdade e do sistema penitenciário**

A pena privativa de liberdade é a forma de punição estatal mais utilizada nas legislações modernas dentre as demais existentes, quais sejam, as penas restritivas de direitos e a pena de multa, embora haja o consenso acerca da falência do sistema penitenciário.

Por algum tempo, acreditou-se que a prisão poderia ser um meio idôneo para cumprir todas as finalidades da pena, além de reabilitar o infrator, tanto que essa modalidade de punição contribuiu definitivamente para eliminar as penas corporais, como as mutilações e outros meios de punição (MIRABETE; FABBRINI, 2010, p. 238).

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 162),

Quando a prisão converteu-se na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente.

No entanto, essa ideia otimista não mais vigora e, ainda, ganhou um aspecto pessimista, no qual se questiona a finalidade da pena privativa de liberdade diante da evidente contradição por esta apresentada.

Muitas críticas persistentes já foram e continuam sendo feitas, o tema ganhou grande repercussão e é de conhecimento geral: o sistema penitenciário está realmente em crise. E essa crise abrange também o caráter ressocializador da pena privativa de liberdade, uma vez que a maioria das críticas sobre o tema é direcionada à impossibilidade de se obter algum efeito positivo sobre o condenado a partir do cárcere (BITENCOURT, 2011, p. 162).

Mesmo diante desse contexto, Mirabete e Fabbrini (2010) fazem uma ressalva, afirmando que “se, do ponto de vista educativo e recuperatório, a pena de prisão apresenta aspectos negativos, não se pode, entretanto, questionar que continua ela a ser único recurso aplicável para os delinquentes de alta periculosidade” (p. 238).

Para Alvin August de Sá (2016, p. 123), os graves problemas carcerários podem ser divididos em dois grandes grupos.

O primeiro grupo abrange “os problemas decorrentes da má gestão da coisa pública, falta de interesse político, inabilidade administrativa e técnica” (SÁ, 2016, p. 123), como a superpopulação carcerária e a ausência de infraestrutura básica, material e humana.

Menciona-se, ainda, “a falta de pessoal administrativo, de segurança e disciplina e pessoal técnico formado e habilitado para a função”, ou melhor, na verdade, encontram-se ausentes funcionários realmente vocacionados, sendo isso consequência de um desprestígio fomentado pela sociedade e pelos órgãos oficiais acerca do cargo (SÁ, 2016, p. 123).

No segundo grupo estão os “problemas inerentes à própria natureza da pena privativa de liberdade, sobretudo quando cumprida em regime fechado, assim como os inerentes à própria natureza do cárcere” (SÁ, 2016, p.123-124).

Podem ser citados os seguintes problemas desse grupo:

O isolamento do preso em relação à sua família, a sua segregação em relação à sociedade, a convivência forçada no meio delinquente, o sistema de poder (controlando todos os atos do indivíduo), relações contraditórias e ambivalentes entre o pessoal penitenciário e os presos (o pessoal oferece apoio e assistência, ao mesmo tempo em que os contém, os reprime e os pune), entre outros (SÁ, 2016, p.124).

Importante análise é feita por Alvino Augusto de Sá (2016, p. 124) ao afirmar que os problemas expostos no segundo grupo são quase que inevitáveis e isto se deve à impossibilidade de um indivíduo desenvolver maturidade para conviver em sociedade, quando se encontra segregado da sociedade - na prisão. No mais, há que se falar em prisionização como outro problema inerente à própria natureza do ambiente carcerário, a qual será tratada no capítulo 3.

A edificação carcerária, por sua vez, cuida de construir barreiras externas, que separam o preso da sociedade, e, também, de demolir as barreiras dentro do cárcere, sendo que todos os ambientes são de uso comum, inclusive as próprias celas e os sanitários, salvo quando existentes as (poucas) celas individuais. Devido ao modelo de arquitetura dos presídios, a privacidade dos que ali vivem é esquecida e a identidade do preso é perdida gradualmente. Ressalta-se que a privacidade e a identidade são fatores de enorme relevância para a saúde mental e para a readaptação social do preso e do ex-presos, fato que também dificulta a reintegração futura à sociedade (SÁ, 2016, p. 149).

Ainda, faz-se necessário esclarecer que as deficiências prisionais existentes, de forma geral, são praticamente as mesmas tanto nos centros penitenciários dos países subdesenvolvidos, como dos países desenvolvidos.

E os problemas prisionais mais corriqueiros são: maus tratos verbais ou de fato; superpopulação carcerária; falta de higiene; condições deficientes de trabalho; deficiência nos serviços médicos, que pode ser, inclusive, inexistente; assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva; regime alimentar deficiente; elevado índice de consumo de drogas, cuja verificação se dá devido à corruptibilidade dos agentes penitenciários que facilitam e, até mesmo, realizam o tráfico ilegal de drogas; repetidos abusos sexuais, além dos sérios problemas de

homossexualismo e onanismo; ambiente propício à violência, em que o mais forte se impõe sob o mais fraco (BITENCOURT, 2011, p. 163-164).

Sendo assim, diante da triste e preocupante realidade do sistema carcerário, devem-se buscar meios de enfrentar os problemas existentes, e não fugir deles ou entender pelo fim da pena de prisão, como alguns acreditam.

O Poder Público e a sociedade têm o dever de colaborar para a recuperação ou a melhora do sistema penitenciário. A crise desse sistema, nas atuais condições, é evidente e conhecida por todos, mas, neste momento, não adianta apenas criticar e lamentar a realidade, afinal, a esta altura, existem milhares de pessoas que se encontram no cárcere ou já passaram por ele. Cabe, então, ao Poder Público e à sociedade a busca por soluções concretas e palpáveis, a fim de que, em alguns anos, a história tome outro rumo.

A segurança pública, que é garantida a todos os cidadãos, está diretamente ligada à reinserção do egresso na sociedade livre, portanto, solucionando-se o problema da reintegração social do preso e egresso, a segurança pública, conseqüentemente, tornar-se-á eficiente.

Conforme Alvino Augusto de Sá (2016, p. 124),

[...] a sociedade não pode continuar vivendo, sem que se tome nenhuma providência, com indivíduos que, embora dela façam parte, tornam-se focos de graves ameaças à integridade física e moral dos cidadãos. Assim, enquanto a criatividade humana não encontrar outra solução, a pena de prisão continua sendo a única alternativa para autores de crimes mais graves. No lugar de se pregar pura e simplesmente a falência do sistema prisional, há que se exigir e buscar o encaminhamento de soluções dos problemas do segundo grupo, de um lado, e, de outro, buscar formas de se minorarem os problemas do primeiro grupo.

Frente a esses problemas, exige-se, pois, uma série de reformas indispensáveis para que as graves deficiências das condições penitenciárias sejam supridas, tornando possível a conversão da pena privativa de liberdade em um meio efetivamente reabilitador.

## **2 REINCIDÊNCIA NO BRASIL**

### **2.1 Reincidência no Direito Penal**

A reincidência está prevista, no artigo 61, inciso I, do Código Penal, como uma circunstância agravante genérica de pena. E sua definição encontra-se no artigo 63 do mesmo código, que dispõe “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (BRASIL, 1940).

Para que se verifique a reincidência no caso concreto, exige-se que a sentença condenatória tenha transitado em julgado antes do cometimento do novo crime.

O artigo 7º da Lei de Contravenções Penais prevê a possibilidade de haver reincidência entre duas contravenções penais, desde que a primeira tenha sido cometida em território nacional.

E mais, é possível haver reincidência entre crime e contravenção penal, contanto que o crime seja cometido, tanto no Brasil como no exterior, anteriormente à contravenção penal. Na ordem inversa, pois, não há que se falar em reincidência.

Ainda, pode-se verificar a reincidência entre crimes dolosos, culposos, doloso e culposo, culposo e doloso.

Importante mencionar que o artigo 64, inciso II, do Código Penal, dispõe que os crimes militares próprios, os quais estão somente capitulados como crimes no Código Penal Militar, e os crimes políticos, que atentam exclusivamente contra os interesses do Estado, não são considerados para efeito de reincidência.

De acordo com o entendimento doutrinário, há duas espécies de reincidência: a real, cuja ocorrência se verifica quando o agente cumpriu a pena correspondente ao crime anterior, e a ficta, a qual existe com a simples condenação anterior, espécie que foi adotada por nossa legislação (MIRABETE; FABBRINI, 2010, p. 290).

No mais, a fim de que a reincidência seja reconhecida, é indispensável que a condenação anterior seja comprovada por documento hábil, qual seja, a competente certidão

de cartório judicial que conste a data do trânsito em julgado da decisão (MIRABETE; FABBRINI, 2010, p. 291).

A circunstância agravante da reincidência prescreve, isto é, passados cinco anos da data do cumprimento ou da extinção da pena da infração anterior, a prática da nova infração penal não induzirá reincidência. Nesse lapso temporal de cinco anos, computa-se o período de prova do livramento condicional e da suspensão condicional da pena, desde que não revogados os benefícios.

Segundo Zaffaroni (2008, p. 720-721), "este dispositivo elimina o 'estado de reincidência' perpétuo, como estatuiu o Código de 1940, que mantinha um efeito estigmatizador por toda a vida da pessoa condenada".

Os efeitos da reincidência no âmbito penal, processual penal e de execução penal, além dos registrados em leis especiais, são os mais variados: agravamento da pena e recrudescimento do regime da pena privativa de liberdade, impossibilidade de aplicação de penas alternativas e de concessão de benefícios, revogação de benefícios concedidos, interrupção do prazo prescricional, entre outros.

## **2.2 Conceitos de reincidência**

Muitos não sabem, mas existem quatro tipos de reincidência, são eles: reincidência genérica, reincidência legal, reincidência penitenciária e reincidência criminal.

A reincidência genérica é aquela que “ocorre quando há mais de um ato criminal, independentemente de condenação, ou mesmo autuação, em ambos os casos” (IPEA, 2015, p. 8).

A reincidência legal é aquela prevista em nossa legislação penal, considerando-se o lapso temporal de cinco anos, como tratado no tópico 2.1.

A reincidência penitenciária é aquela que envolve o sujeito que já cumpriu pena e que retorna ao sistema penitenciário, seja por causa de uma nova pena ou por medida de segurança.

Por fim, a reincidência criminal é aquela que abrange sujeitos que possuem mais de uma condenação penal, independentemente do prazo legal entre elas.

De acordo com o relatório de pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2015, p. 8),

O termo reincidência criminal é geralmente utilizado de forma indiscriminada, às vezes até para descrever fenômenos bastante distintos. Aponta, na verdade, para o fenômeno mais amplo da reiteração em atos criminosos e da construção de carreiras no mundo do crime.

Recentemente, no levantamento feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em acordo de cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça, acerca da reincidência criminal no Brasil, foi utilizado o conceito de reincidência legal, que é mais restrito, conforme se verificará a seguir.

### **2.3 Elevados índices de reincidência**

A crise da prisão, conforme já exposto no capítulo anterior, é uma relevante causa das elevadas taxas de reincidência no país, no entanto não é a única.

Embora tenha sido promulgada a Lei nº 12.714/2012, que disciplina a criação de um sistema informatizado de acompanhamento da execução da pena, da prisão cautelar e da medida de segurança, ainda não são apresentados dados estatísticos confiáveis ou oficiais acerca dos índices de reincidência<sup>1</sup> atuais no Brasil, o que, evidentemente, dificulta a implementação de políticas públicas de reintegração social.

Conforme se extrai do relatório de pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2015), pode-se afirmar que

Ainda são escassos no Brasil os trabalhos sobre reincidência criminal, o que colabora para que, na ausência de dados precisos, imprensa e gestores públicos repercutam com certa frequência informações como a que a taxa de reincidência no Brasil é de 70%, como afirmou recentemente o então presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso (p. 11).

Em 2008, o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário divulgou que a taxa de reincidência criminal chegava a 70% ou 80%, de acordo com a Unidade da Federação (BRASIL, 2008).

---

<sup>1</sup> Foram consultados os portais eletrônicos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) para obtenção de informações sobre o índice de reincidência e acerca da situação das penitenciárias no Brasil.

Neste relatório final da CPI do sistema carcerário (BRASIL, 2008), menciona-se que o diretor do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN apontou que “enquanto se observa uma taxa de reincidência de 60% a 65% nos países do Primeiro Mundo, a taxa de recidiva penal no Brasil oscila de **70% a 85%**. No caso das penas e medidas alternativas, a taxa de reincidência não ultrapassa **12%**” (p. 260, grifo do autor).

Em contrapartida, no relatório de pesquisa apresentado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2015), o índice de reincidência apresentado foi “a cada quatro apenados, um é reincidente legalmente” (p. 111). Cabe ressaltar que, neste relatório, foi utilizado para o levantamento o conceito de reincidência legal, que é aquele trazido pelo Código Penal em seus artigos 63 e 64, inciso I.

A escolha pelo uso do conceito de reincidência legal pelo IPEA foi feita porque os outros tipos de reincidência são conceitos muito amplos, pouco úteis ao planejamento de políticas criminais e não limitado aos presos condenados e/ou à temporalidade prevista na Lei Penal (IPEA, 2015, p. 11).

Portanto, observa-se que a estatística apresentada no relatório de pesquisa feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada é inferior aos números apresentados em pesquisas anteriores, como a elaborada pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, que se baseou no conceito de reincidência penitenciária.

Esclarece-se que os levantamentos acerca do tema foram fundamentados em conceitos distintos de reincidência, por isso a importância de se discriminar quais os parâmetros a serem utilizados na pesquisa quantitativa.

## **2.4 Fatores que contribuem para a reincidência**

O alto índice de reincidência não advém exclusivamente da permanência do sentenciado por um determinado período de tempo na prisão, existem outros fatores que o levam a cometer nova infração penal.

Não seria correto considerar que as altas taxas de reincidência refletem o fracasso total do sistema penitenciário, de modo a ocasionar a extinção da pena de prisão, como propõem os pensadores mais progressistas, afinal, mesmo sendo o tratamento penal um fator importante na persistência dos níveis de reincidência, este não é o único e nem o mais relevante, outros

fatores sociais e pessoais contribuem para o fenômeno da reincidência (BITENCOURT, 2011, p. 170).

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 170), “a responsabilidade deve ser atribuída ao sistema penal como um todo, assim como às situações e condições sociais injustas, que se agravam sob o império de regimes antidemocráticos”.

Nota-se que é um conjunto de fatores que potencializa a reincidência, e não um fator isoladamente.

O alto índice de impunidade no Brasil, que decorre da ausência de estruturação e preparação das instituições policiais brasileiras para combater a criminalidade, como também da existência de um sistema judiciário moroso e não eficiente, é um incentivo à prática criminosa e, conseqüentemente, à reincidência.

Nesse contexto, há que se evidenciar que a taxa de encarceramento é baixa em relação à quantidade de infrações penais cometidas, podendo-se extrair a conclusão de que as chances de um indivíduo, que cometeu uma infração, ser preso, condenado e encarcerado são mínimas. Logo, dissipa-se a ideia de que o crime realmente compensa.

Outro ponto a ser observado é o baixo nível educacional da maioria dos sujeitos que cometeram alguma infração penal, o que leva a crer que a falta de uma educação acessível e de qualidade interfere na criminalidade – e reincidência.

O consumo de drogas e álcool em excesso também contribui para o aumento da prática criminosa e da reincidência.

Tais fatores podem levar um indivíduo a cometer um crime ou uma contravenção penal pela primeira vez e a reincidir.

Sendo que, quando encarcerado, é notório que as péssimas condições das penitenciárias brasileiras, que englobam as precárias instalações, a escassa prática assistencial, o desrespeito ao texto legal, a presença de poucos e despreparados funcionários, em suma, a falta de dignidade humana nos presídios refletem na reincidência.

Mas, não basta ter estado no cárcere, soma-se a esta condição estigmatizante, o fato de não haver apoio material, como abrigo e alimento, e apoio emocional aos egressos nos primeiros dias de liberdade. Há, neste momento, um choque de realidade.

Como bem afirma Fernandes (2012, p. 301),

[..] comumente, a regra, a razão da recaída, e de novo perpetramento antissocial, incide na ausência de assistência pós-prisional, pois que, retornando ao convívio comunitário, o ex-presidiário quedar-se-á desambientado, marginalizado, sem meios econômicos de sobrevivência e aliciado por antigos parceiros de crimes.

A dificuldade em encontrar um emprego, após a vida no cárcere, é real, o que também aumenta significativamente a possibilidade do egresso praticar novo ilícito penal. Ainda, cabe dizer que a reinserção no mercado de trabalho é de extrema importância e um fator determinante para a mudança de vida – para melhor – do egresso.

Nas palavras de José Pastore (2011, p. 31),

A estratégia de combater a reincidência pela inserção no trabalho tem fundamentos. O trabalho tem-se revelado como um dos fatores mais efetivos para reconstruir a dignidade da pessoa e para sua reintegração na família e na sociedade. Isso vale tanto para o período do cumprimento de pena como para os tempos de liberdade.

Porém, mais do que ter a oportunidade de trabalhar, é necessário que o emprego tenha qualidade para que o egresso nele permaneça. Entende-se por qualidade, o ambiente de trabalho (com suas normas sociais, valores, relacionamentos e expectativas), a segurança e os salários oferecidos (PASTORE, 2011, p. 32-33).

Assim, esclarece-se que “[...] empregar não constitui um antídoto imediato contra o crime. Na verdade, empregos com salários muito baixos e pouco estáveis, especialmente entre jovens, têm efeito deletério e acabam contribuindo para a prática de crimes e roubos” (PASTORE, 2011, p. 32).

Quando o egresso sai do sistema penitenciário e volta a conviver livremente em sociedade, verifica-se o preconceito da população em geral como a principal barreira para a possível reintegração social daquele.

Devido ao preconceito existente, o egresso enfrenta, na maioria das vezes, dificuldades materiais e emocionais, como o desemprego, o abandono da família e a estigmatização social, de forma que, para satisfazer suas necessidades básicas e imediatas (moradia, alimentação, transporte, vestuário), faz-se necessária a utilização de recursos instantâneos e mais acessíveis – o crime.

Em suma, por estarem ausentes oportunidades àqueles que já cumpriram sanção penal adicionada a uma difícil trajetória vivida na prisão, a opção pela prática de nova infração penal, resgatando as antigas relações (com criminosos), mostra-se, em um primeiro momento,

a única saída capaz de suprir as condições mínimas de subsistência do ser humano, resultando no recidivismo.

#### **2.4.1 Teoria dos fatores internos e externos**

Conforme José Pastore (2011, p. 34), de um modo geral, as causas determinantes do crime podem ser divididas em dois grupos: as internas e as externas aos infratores.

A teoria dos fatores internos atribui grande parte da responsabilidade pela prática de crimes aos próprios criminosos, partindo do pressuposto de que são pessoas egoístas e calculistas, que agem de modo deliberado e autocontrolado, visando tirar vantagem sob o outro a qualquer custo, sem qualquer sentimento de preocupação com a vítima e seus familiares. Tais pessoas não se tratam de vítimas do meio social, pelo contrário, estas fazem do crime um estilo de vida. Para tanto, juntam-se às organizações criminosas em busca de autoestima e acolhimento do grupo (PASTORE, 2011, p. 34-36).

Enquanto que a teoria dos fatores externos relaciona a causa do crime ao cenário da impunidade presente no Brasil, em que a chance de um infrator ser condenado e preso pelo delito cometido é rara. No mais, tal teoria destaca que as redes de relacionamentos, tanto de amizade como de parentesco, a pobreza, o adensamento urbano e desemprego são importantes fatores externos. Ainda, aponta a desigualdade social como geradora de “sentimentos de frustração, inveja, mal-estar, infelicidade e insatisfação com a ordem social” (PASTORE, 2011, p. 37), a qual instiga o indivíduo a agir com violência, levando-o a transgredir leis estatais (PASTORE, 2011, p. 36-38).

Importante ressaltar que os fatores acima descritos podem ser constatados tanto no momento do cometimento do primeiro crime, como no caso de reincidência.

#### **2.5 Processo de desistência do mundo do crime**

De acordo com José Pastore (2011, p. 78), “o primeiro passo para evitar a reincidência é a decisão mental de abandonar definitivamente o mundo do delito, condição necessária para a construção de uma vida nova. É o ‘clique’ inicial de um longo processo de mudança”.

Mas, antes de dar início a este longo processo de mudança, é imprescindível que o egresso abandone suas antigas redes sociais, procure fazer novas amizades e estabelecer relações afetivas que lhe proporcionem bem estar e entrosamento intenso, ao ponto de fazê-lo desistir do crime e buscar meios para reintegrar-se na sociedade. Essa reintegração pode ser obtida por meio do trabalho, do estudo, da religião, da cultura e do esporte (PASTORE, 2011, p. 78-80).

Em face dessa nova perspectiva, “a equação mental sobre os custos e os benefícios do crime começa a mudar, e a tentação de delinquir diminui” (PASTORE, 2011, p. 78).

Alguns estudiosos da sociologia existencial afirmam que o processo de desistência do crime envolve quatro fases (PASTORE, 2011, p. 79).

No primeiro momento, “o ex-infrator lida com a esperança, experimentando momentos de satisfação ao pensar como poderá ser a vida fora do crime e em um ambiente acolhedor” (PASTORE, 2011, p. 79).

Na segunda fase, ao mesmo tempo em que o ex-infrator imagina estar longe do mundo do crime, ele tem recaídas, as quais atuam como artifícios para uma situação almejada, desenvolvendo uma sensação de frustração (PASTORE, 2011, p. 79).

Na terceira fase, o ex-infrator sente culpa e vergonha por ter recaído, e, gradualmente, vai reconstruindo sua identidade que foi perdida pela prisionização. Passa a valorizar-se e a sentir orgulho de si mesmo, sendo de extrema importância para a concretização da mudança de vida, o apoio e a demonstração de confiança das pessoas que vivem ao seu redor (PASTORE, 2011, p. 79).

Na última fase, o crime encontra-se distante do indivíduo. A satisfação trazida pela nova vida não permite que este seja atraído pelas falsas vantagens obtidas pela conduta criminosa, afinal, torna-se claro que não compensa por tudo o que foi conquistado, lícito e dignamente, em risco, evitando-se a reincidência (PASTORE, 2011, p. 79).

Em resumo, nas palavras de José Pastore (2011, p. 39), “a desistência do crime decorre de uma conjugação de fatores psicológicos, ambientais e sociais, bem como da percepção que os infratores têm de si mesmos e do ambiente que vivem”, e, ainda, o medo dos ex-infratores de perder o que os fazem bem é determinante para a tomada de decisão de desistir.

Conclui-se que se trata de um processo longo e complexo, marcado por tentações e dificuldades, que podem levar o egresso a ceder para a criminalidade, sendo evidente,

portanto, a necessidade da implantação de medidas em prol do indivíduo, que cometeu crimes e esteve no sistema prisional.

Desta feita, há que se falar em planejamento e mais investimentos nos programas de ressocialização, ou melhor, de Reintegração Social, com o intuito de modificar os valores, as atitudes e as condutas dos ex-infratores, reduzindo suas chances de reincidir na prática criminosa.

### 3 REINTEGRAÇÃO SOCIAL

#### 3.1 O processo de prisionização

Inicialmente, cabe dizer que no momento em que o indivíduo comete uma infração penal, estar-se-á concretizando um confronto daquele com a sociedade, e, quando o Estado, por meio do Poder Judiciário, decreta ao indivíduo uma pena de prisão, o antagonismo existente entre condenado e a sociedade apenas é reforçado. No que tange à recuperação do condenado, esta só será possível através da participação efetiva da sociedade com o fim de promover a Reintegração Social do indivíduo que dela foi excluído (SÁ, 2016, p. 122).

Durante o período no cárcere, segundo Erving Goffman, inicia-se o processo de prisionização do indivíduo.

O condenado, ao entrar na prisão, submete-se a um processo de despersonalização, que marca o fim de uma vida livre em sociedade e o início de uma vida no cárcere. Esse processo inclui o procedimento de admissão do interno pela equipe dirigente, o qual pode ser resumido em:

Obter uma história de vida, tirar fotografia, pesar, tirar impressões digitais, atribuir números, procurar e enumerar bens pessoais para que sejam guardados, despir, dar banho, desinfetar, cortar os cabelos, distribuir roupas da instituição, dar instruções quanto a regras, designar um local para o internado (GOFFMAN, 2008, p. 25-26).

Deste modo, a prisão passa a ser o local em que o condenado reside, se alimenta e trabalha. Nesse ambiente, seu convívio com outros presos é temporário devido às diferentes durações das penas fixadas, e obrigatório, pois as celas e os espaços comuns são compartilhados. Além disso, não há um critério para separar os presos, os quais são colocados no mesmo ambiente, ainda que não haja compatibilidade em relação à idade, à periculosidade e ao tipo de crime cometido. Nota-se que a principal justificativa para essa realidade é a superlotação, fator presente nos presídios brasileiros.

Assim, a vida passada do preso torna-se distante e a fase da "desculturação" inicia-se, de forma que passam a compor a vida no cárcere:

A desadaptação às condições necessárias para a vida em liberdade (diminuição da força de vontade, perda do senso de autorresponsabilidade do ponto de vista econômico e social), a redução do senso da realidade do mundo externo e a formação de uma imagem ilusória deste, o

distanciamento progressivo dos valores e dos modelos de comportamento próprios da sociedade externa (BARATTA, 2011, p. 184).

Após essa primeira etapa, desenvolve-se a "aculturação" ou "prisonalização", que é a "assunção das atitudes, dos modelos de comportamento, dos valores característicos da subcultura carcerária" pelo preso (BARATTA, 2011, p. 184-185).

Na segunda etapa, o preso passa a entender a hierarquia e a organização informal existente na comunidade carcerária, sendo que as posições de chefia são assumidas por um restrito grupo de presos com forte orientação antissocial. Instalam-se, no ambiente carcerário, regras de convivência e sobrevivência paralelas, as quais são ditadas por um poder informal. Não bastasse a cultura carcerária, o preso ainda tem que lidar com as regras do poder formal, que são impostas pelos funcionários do sistema penitenciário com o aval do Estado, e com o ambiente controlador das prisões.

Forma-se, pois, "um ambiente artificial, do qual ninguém gosta, num primeiro momento, mas ao qual todos, com o tempo, acabam aderindo, de uma forma ou de outra", evidenciando-se a prisionização (SÁ, 2016, p. 125).

Consoante Alessandro Baratta (2011, p. 185-186),

Em geral, pode-se dizer que a adaptação a estas normas tende a interiorizar modelos exteriores de comportamento, que servem ao ordenado desenvolvimento da vida da instituição. Esta se torna o verdadeiro objeto da instituição, enquanto a função propriamente educativa é amplamente excluída do processo de interiorização das normas, também no sentido de que a participação em atividades compreendidas diretamente nesta função ocorre com motivação estranha a ela, e de que é favorecida a formação de atitudes de passivo conformismo e de oportunismo.

No mais, entende Alvin August de Sá (2016) que "a vida carcerária é uma vida em massa", a qual gera uma "verdadeira desorganização da personalidade, ingrediente central do processo de prisionização", por isso seus efeitos correspondem a: "perda de identidade e aquisição de nova identidade; sentimento de inferioridade, empobrecimento psíquico; infantilização, regressão" (p. 126).

Esclarece-se que a prisionização não só atinge os presos, como também os próprios funcionários da direção dos estabelecimentos prisionais, os agentes de segurança e os técnicos (SÁ, 2016, p. 125).

O retorno à sociedade de uma pessoa que foi tirada do convívio social e colocada numa instituição totalitária é um grande desafio a ser enfrentado, momento em que se inicia uma nova fase de adaptação ao convívio profissional, social e familiar.

Por ora não se sabe exatamente quais são os efeitos gerados no indivíduo que passou pelo cárcere, mas é muito provável que o processo de “socialização”, vivido ao ingressar numa penitenciária, poderá aproximar o indivíduo aos valores criminais adquiridos, mesmo quando este estiver novamente em liberdade, facilitando a reincidência.

Somatizado às marcas deixadas pelo processo de prisionização, o egresso ainda tem que lidar com o preconceito e a estigmatização da sociedade, o que agrava ainda mais a sua situação, pois, não raras vezes, é negada àquele uma chance de viver licita e dignamente.

A ausência de ofertas de oportunidades aos egressos, tanto no campo profissional como no educacional, é real, e isso dificulta muito o longo trajeto a ser percorrido em busca da Reintegração Social.

Portanto, a passagem pelo sistema penitenciário, para fins de cumprimento de pena privativa de liberdade, não cumpre sua função educativa e ressocializadora, diante da absoluta incompatibilidade entre cárcere (exclusão) e reinserção social (inclusão).

Complementa-se que, embora as adversidades existam, é possível que o egresso consiga superar seu passado e mudar de vida, desde que seja dado a ele o devido suporte material e emocional pelo Estado, pela sociedade e por sua família.

Por fim, Jovacy Peter Filho (2011) conclui que:

O maior dos problemas, portanto, não está propriamente no cárcere e nos seus mórbidos processos de prisionização, mas se encontra além deles. O homem é capaz de superar os horrores do encarceramento, ainda que em frangalhos, mas sua condição combatida necessita de um suporte para que a sua história não se perca no horizonte atroz que passará a caminhar com ele. E sem esta compreensão, sem este auxílio, o homem sucumbirá. E isso se dará muito menos em razão da realidade objetiva, e muito mais pela fragilidade interior que o isolamento social impõe (p. 85).

### **3.2 Ressocialização: conceito e finalidade**

A pena privativa de liberdade, prevista no Código Penal, tem caráter retributivo e preventivo, isto é, ao mesmo tempo em que a pena de prisão visa castigar o infrator pelo crime por ele cometido, também tem a finalidade de recuperá-lo, de modo que o infrator não pratique outra conduta criminosa e, ainda, possa ser ressocializado para viver novamente em sociedade.

A ideia de ressocialização é tida como uma forma de proporcionar ao indivíduo, que se encontra no cárcere, uma execução penal mais humana, vez que a pena em si já traz males àquele e esta desprovida de caráter reeducativo e ressocializador representaria um grande retrocesso.

Sendo assim, a ideia de ressocialização está completamente atrelada ao cárcere, de modo que sua existência depende da pena privativa de liberdade.

Esclarece-se que diversos termos são usados como sinônimos da palavra ressocialização, como correção, reabilitação, reeducação, reforma, reinserção social, reintegração social (PETER FILHO, 2011, p. 43), porém, é importante dizer que há distinção entre tais palavras.

Há dificuldade em se conceituar a palavra ressocialização e delimitar o tema por ela abrangido, fazendo com que sua verdadeira função se torne obscura, impossibilitando meios de colocar em prática a finalidade abstrata nela contida.

Mas, de acordo com Alvin August de Sá (2016), a ressocialização tem enfoque apenas na pessoa do reeducando, como se este fosse um objeto passivo, sendo que as interações do reeducando com o seu meio e com a sociedade não são consideradas importantes. Assim, o reeducando é visto como o mal em si mesmo.

Para tanto, Sá (2016, p. 182) traz uma solução: “os programas de ressocialização não devem centrar-se na pessoa do apenado, mas na relação entre ele e o meio, entre ele e a sociedade, pois é nesta relação que podemos compreender a conduta desviada”, afinal “o crime, na maioria das vezes, é a expressão de uma relação de antagonismo entre o criminoso e a sociedade”.

No mais, durante o processo de ressocialização são impostos valores morais e regras sociais ao reeducando, devendo este submeter-se ao “tratamento”, concordando ou não com aquilo que lhe foi determinado. Logo, a ressocialização é caracterizada pela relação de poder existente entre os funcionários e os presos.

Os termos tratamento, ressocialização, reabilitação (e outros similares), pela forma como vêm sendo usados tradicionalmente, mormente na Criminologia Clínica tradicional, supõem uma relação de poder entre as instâncias de controle formal, entre os técnicos e os presos. Nesta relação, os presos são objetos, os quais se pretende modificar e ajustar às normas e valores sociais (SÁ, 2016, p. 181).

Nesse sentido, Jovacy Peter Filho (2011) afirma que uma das grandes contradições da prisão é que, através desta, se procura introduzir normas sociais nos presos que nem as

peças livres assumem como direção para suas próprias vidas. É a chamada “doutrina do triplo r: regramento, respeito e responsabilidade” (p. 83).

Ainda, não se pode falar em ressocialização quando o preso não tem acesso às condições básicas necessárias para que se possibilite agir de modo diverso, como saúde, higiene, educação, trabalho, assistência jurídica. Ao se buscar a ressocialização, é indispensável que o cárcere se torne um meio bem estruturado, com o mínimo de dignidade e respeito à pessoa humana.

Mas, dizer que somente a melhora significativa do cárcere promoveria a ressocialização é uma inverdade, pois a participação da sociedade é essencial.

O jurista italiano Giuseppe Bettiol, por outro lado, entende que a ressocialização, como função da pena privativa de liberdade, é um mito, pois é baseada num ideal de perfeição inatingível, como se os seres humanos fossem perfeitos e tudo pudessem alcançar.

O mestre italiano fala em busca de soluções onipotentes na crença do homem de que ele seria capaz de tudo conhecer e de tudo fazer até mesmo de construir o mundo, através do trabalho. **Toda essa sensação de onipotência não passa de um mito, isto é, de uma visão eufórica do mundo, na qual está calcado o ideal de reeducação.** [...] o homem não atinge ideal algum, mas, pelo contrário, sempre carregará, por toda a sua vida, o peso de sua propensão ao delito (SÁ, 2015, p. 347, grifo nosso).

Diante da ineficácia do conceito de ressocialização, Alessandro Baratta, discípulo de Giuseppe Bettiol, propôs a Reintegração Social, com o fim de proporcionar ao preso a devida assistência durante seu período no cárcere para que sua reinserção posterior na sociedade seja mais fácil.

### 3.3 A proposta da Reintegração Social

De início, cabe expor os motivos pelos quais a expressão Reintegração Social deverá ser escrita com as iniciais maiúsculas: primeiro, para diferenciá-la das palavras sinônimas da ressocialização e, segundo, para exaltar o conteúdo libertador que possui tal proposta (PETER FILHO, 2011, p. 81).

A Reintegração Social não é sinônima da ressocialização e, embora não negue a existência do cárcere, independe dele para existir. Esta não tem relação com qualquer teoria sobre a função da pena e nada tem a ver com pena. Na verdade, a proposta da Reintegração Social surge da sociedade e das suas relações humanas.

Complementa Alvin August de Sá (2015, p. 351, grifo nosso) acerca da proposta da Reintegração Social:

[...] ela parte da **não aceitação de qualquer função preventiva, na pressuposição de que sempre se terá aí uma abordagem totalizante**, que, mesmo aceitando as contradições implícitas no drama humano, a função preventiva sempre terá como critério de sucesso a superação e pretensa *resolução* das contradições.

Partiu-se da ideia de que ressocialização é um mito (BETTIOL). Reconhece-se que o mito é uma realidade, na medida em que expressa os grandes dramas existenciais humanos, ricos em contradição. O crime é um concentrado mítico de conflitos e contradições da humana. **A pena não teria função alguma para o enfrentamento dessas contradições. A saída seria a construção do diálogo por meio de estratégias de reintegração social, a qual (construção) extrapola qualquer concepção sobre função preventiva da pena.**

Conforme Alessandro Baratta, a Reintegração Social constitui-se num processo de abertura do cárcere para a sociedade e da sociedade para o cárcere, com o objetivo de tornar o cárcere cada vez menos cárcere, de forma que a sociedade assuma um papel ativo e essencial para viabilizar a reaproximação com o preso, sem tirar a responsabilidade deste (SÁ, 2016, p. 183).

Para tanto, pressupõe-se, não só a melhora significativa do cárcere, mas que o cárcere seja cada vez menos cárcere, tanto em termos de duração de pena, quanto em termos do tratamento e das condições internas dele, ou ainda em termos de abertura da parte encarcerada da sociedade para a parte não encarcerada e vice-versa (SÁ, 2015, p. 350).

Trata-se de uma construção de diálogo entre os presos e a sociedade, com o auxílio de técnicos, psicólogos, assistentes sociais e pessoas muito bem preparadas, estando ausente qualquer tipo de hierarquia, autoridade e monitoramento. Em contraposição à realidade do cárcere – e da ressocialização, o que se busca é a construção de relações simétricas entre os participantes, sem ocultação das condições reais de cada um, isto é, sem hipocrisia (SÁ, 2015, p. 350).

O enfoque é o afastamento da instituição totalizante, mesmo estando dentro do cárcere, por meio do diálogo, a fim de permitir que o preso deixe de ser visto como um objeto de assistência e passe a ser um sujeito criativo e pensante, que planeja e participa do processo de Reintegração Social (SÁ, 2015, p. 352).

A sua independência lhe assegura a possibilidade de transversalizar os conceitos tradicionais, de afetá-los sensivelmente, sem que tenha sua essência abalada por isso. E tal ocorre porque o sentido que fornece vida à Reintegração Social não está no cárcere, mas sim fora dele; brota da sociedade, das relações humanas que não se apagam, da centelha de vida que singulariza os homens e os tornam seres de transcendência. A experiência da

Reintegração Social, portanto, é edificante independentemente do cárcere, por que sua práxis subsiste e é maior do que ele (PETER FILHO, 2011, p. 81).

Conforme a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), nos seus artigos 10 a 24 e artigos 28 a 37, ao preso deve ser oferecida assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, além de trabalho. O egresso também tem direito à assistência, segundo os artigos 25 a 27 da mesma Lei.

A existência efetiva dessas condições é fundamental para que a Reintegração Social se concretize, entretanto, estas devem ser encaradas como direitos do preso e não obrigações, diferente do que estabelece o texto legal sobre a ressocialização. Assim, cabe dizer que o preso “tem todo o direito de dispor desses recursos e com eles construir seu próprio ‘diálogo’ e perante eles se posicionar” (SÁ, 2015, p. 350).

Desta feita, a Reintegração Social deve ser pautada pela compreensão e pelo acolhimento do preso através do diálogo. Isto significa que o acolhimento supera a ideia de tolerância, à medida que esta não requer o entendimento das concepções do outro, mas apenas sua aceitação; enquanto que o acolhimento pressupõe algo mais profundo, no qual o indivíduo realmente compreende a opinião alheia e a recebe para si próprio (PETER FILHO, 2011).

Portanto, a proposta da Reintegração Social foi criada por Alessandro Baratta e desenvolvida no Brasil por Alvin August de Sá, a qual parte do pressuposto que a ressocialização da pena não tem eficácia, diante da absoluta contradição entre a prisão e a função ressocializadora da pena. Essa proposta não está vinculada ao cárcere para existir, ela nasce das relações humanas, da possibilidade de haver trocas de experiências entre aqueles que representam lados opostos da sociedade: a sociedade livre e a sociedade encarcerada. Tem-se no diálogo um instrumento de crescimento mútuo, pautado pela compreensão e pelo respeito, cujo objetivo é de construir uma relação de igualdade entre as partes envolvidas.

Esse diálogo é a “saída que pode oferecer alguma esperança para a questão carcerária e, por consequência, uma saída a ser seriamente levada em conta para o enfrentamento da criminalidade [...]” (SÁ, 2015, p. 366).

Assim, é imprescindível que se busque a recuperação do preso por meio da Reintegração Social, medida que só será possível por meio da participação efetiva, planejada e assistida da sociedade.

## **4 ESTRUTURAS DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL**

### **4.1 Considerações introdutórias**

A busca pela Reintegração Social do preso ou egresso na sociedade livre, durante ou após o período de cumprimento de pena privativa de liberdade, deve ser incansável, de modo que novos projetos sejam criados e estruturados, e que os antigos projetos sejam incentivados, para que os resultados almejados se concretizem.

Cabe mencionar que o Estado, as entidades públicas e privadas, as organizações não governamentais, a Academia e a sociedade devem procurar atuar em prol desse objetivo reabilitador da pena, tanto no momento de execução da pena, como quando esta findar.

De início, faz-se uma análise objetiva das diretrizes legais e dos direitos assegurados aos presos e egressos pela Lei de Execução Penal, a fim de que se possa ter um panorama geral de como deveria ser a execução da pena.

E, para ilustrar a proposta da Reintegração Social, quatro estruturas distintas serão expostas. As duas primeiras estruturas são órgãos da execução penal estabelecidos pela Lei de Execução Penal, os quais devem ser conduzidos por membros do Judiciário e outros profissionais. A terceira estrutura aborda a prática da Justiça Restaurativa, a qual traz novos conceitos sobre a infração penal e a justiça penal, viabilizando a reparação de danos emocionais pelas partes envolvidas no processo, vítima e infrator. Por fim, a quarta estrutura versa sobre o projeto acadêmico criado na Universidade de São Paulo (USP), cujo fim é promover o diálogo entre a sociedade e o cárcere, transcendendo barreiras.

O contraste entre todos esses projetos é importante para que se perceba que a Reintegração Social pode ser alcançada por diversas maneiras, basta que haja comprometimento e seriedade das partes envolvidas.

### **4.2 Assistência e trabalho para o preso e o egresso conforme a Lei de Execução Penal**

A Lei de Execução Penal prevê em seu artigo 1º que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições

para a **harmônica integração social do condenado e do internado**” (BRASIL, 1984, grifo nosso).

E, ainda, estabelece que “**o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena** e da medida de segurança” (BRASIL, 1984, grifo nosso).

Portanto, a legislação prevê a finalidade preventiva e ressocializadora da pena privativa de liberdade, a qual deve ser promovida pelo Estado juntamente com a comunidade. Importante aqui ressaltar que a cooperação da sociedade foi prevista pelo legislador como uma forma de viabilizar a reinserção social do preso e egresso, exatamente na linha de pensamento da Reintegração Social.

A assistência é determinada como dever do Estado e direito do preso, como forma de prevenir o crime e orientá-lo para retornar à sociedade. Nos artigos 10 a 27 da Lei de Execução Penal estão previstas seis tipos de assistência: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

A assistência material consiste no fornecimento pelo estabelecimento penal de alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos presos, isto é, condições básicas para a sobrevivência humana de forma digna.

A assistência à saúde compreende o atendimento médico, farmacêutico e odontológico nos estabelecimentos penais, como meio preventivo e curativo dos presos.

A assistência jurídica estabelece que todos os estabelecimentos penais devem ter um local apropriado para atendimento jurídico, a fim de que os presos, que não possuem recursos financeiros para constituir advogado particular, possam ser atendidos pelo Defensor Público. Ou seja, é direito dos presos ter acesso à assistência jurídica integral e gratuita dentro e fora dos estabelecimentos.

Por sua vez, a assistência educacional trata da obrigatoriedade da instrução escolar e da formação profissional do preso, bem como a implantação de biblioteca em cada estabelecimento penal.

A assistência social visa amparar e preparar o preso para voltar à vida em sociedade.

Por fim, a assistência religiosa assegura a liberdade de culto e a destinação de um local próprio para isto. Ressalta-se que nenhum preso pode ser compelido a participar de atividade religiosa.

A assistência também é garantida aos egressos, que, para fins legais, são aqueles que foram liberados definitivamente, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento penal, ou aqueles que foram liberados condicionalmente, durante o período de prova.

A assistência aos egressos consiste na orientação e apoio para reintegrá-los à vida em sociedade, e na concessão de alojamento e alimentação pelo prazo de dois meses em local adequado.

No mais, os presos têm direito ao trabalho remunerado, com finalidade educativa e produtiva. O trabalho interno está previsto como obrigatório para aqueles que estiverem cumprindo pena privativa de liberdade, exceto para os presos provisórios, que é facultativo. O trabalho externo também é permitido, mas, para os presos em regime fechado, a autorização para esse tipo de trabalho dependerá da verificação de algumas condições legais, nos termos dos artigos 36 e 37 da Lei de Execução Penal.

Assim, pode-se notar que a legislação brasileira estabelece as condições para a Reintegração Social do preso e do egresso, porém a realidade é outra e, na verdade, completamente diferente do que deveria ser, conforme visto nos tópicos 1.6 e 2.4, que tratam, respectivamente, da crise da pena privativa de liberdade e do sistema penitenciário, e dos fatores que contribuem para a reincidência.

### **4.3 Conselho da Comunidade**

O Conselho da Comunidade está previsto nos artigos 80 e 81 Lei de Execução Penal como um dos órgãos da execução penal, sendo que em cada comarca deverá ser instalado um Conselho.

De acordo com a Lei nº 7.210/1984, o Conselho da Comunidade será composto por, ao menos, um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, um Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. E, na ausência de algum representante, ficará a critério do juiz da execução criminal escolher os integrantes do Conselho.

Além desses representantes obrigatórios, é possível a participação de familiares dos presos e pessoas de outros segmentos sociais. Esclarece-se que todos os conselheiros são voluntários, isto é, não recebem remuneração pelo trabalho no Conselho da Comunidade.

Os Conselhos da Comunidade são vinculados às varas de execução penal de suas respectivas comarcas e dependem financeiramente de doações e parcerias com os órgãos públicos.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 154/2012, disciplinou o repasse das verbas advindas da execução das penas pecuniárias para financiar projetos sociais, sendo que alguns beneficiários possuem prioridade no recebimento dos valores, como o Conselho da Comunidade, que atua diretamente na execução penal e na ressocialização dos apenados.

O Conselho da Comunidade representa um importante elo entre a sociedade e o preso ou egresso em busca da Reintegração Social. Desta forma, o Conselho age para obter melhorias das condições nas prisões, lutando pelos direitos dos presos e dando a devida assistência a eles, através do diálogo e de visitas ao cárcere.

As atribuições desse órgão da execução penal são as seguintes: visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca; entrevistar presos; apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário; diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

O rol de atribuições previsto no artigo 81 da Lei nº 7.210/1984 não é exaustivo, sendo permitida à legislação local conferir outras tarefas ao Conselho da Comunidade, desde que compatíveis com sua finalidade. O artigo 139 da mesma Lei estabelece, inclusive, a realização de observação cautelar e a proteção aos beneficiários do livramento condicional pelo Conselho da Comunidade.

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei (BRASIL, 1984).

É essencial que o Conselho da Comunidade seja um órgão que visite periodicamente o estabelecimento penal e sirva de canal de comunicação entre o que se passa no mundo intramuros e a sociedade, e não somente um órgão burocrático, com atuação fragmentada ou limitada a alguns períodos do ano.

No entanto, esse órgão também não pode se resumir a suprir as carências estruturais e conjunturais do Estado, isto é, o Conselho da Comunidade deve ter um viés assistencial, mas sem deixar o Estado desestimulado a cumprir os seus deveres constitucionais e legais na execução, evitando-se a acomodação estatal.

Por diversas vezes, o Conselho da Comunidade vem exigindo do Estado medidas indispensáveis para que a legislação seja cumprida, modificando e melhorando a atual realidade na execução penal. Podem-se citar alguns bons exemplos da atuação do Conselho que trouxeram significativos avanços na humanização da execução penal.

O Conselho da Comunidade de Santa Rita do Sapucaí, em Minas Gerais, recebeu R\$ 27 mil (vinte e sete mil reais) de penas pecuniárias da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais daquela comarca para ampliação da escola do presídio local. A obra foi feita pelos próprios presos, que, com base no benefício legal da remição, poderão reduzir o tempo da pena por trabalho<sup>2</sup>.

Ao Conselho da Comunidade de Juiz de Fora, também em Minas Gerais, foram repassados R\$ 640 mil (seiscentos e quarenta mil reais) pela Vara de Execuções Penais do município, para ampliar a capacidade da Penitenciária José Edson Cavaliere, sendo construídas duzentas vagas para presos do regime semiaberto. A obra foi feita pelos próprios detentos da unidade, os quais foram remunerados e ainda tem direito à remição de pena<sup>3</sup>.

O Conselho da Comunidade de Lajeado, no Rio Grande do Sul, que, com parcela de recursos próprios, auxiliou o Estado na construção de albergue para presos do regime semiaberto, ação que há muito vinha sendo reclamada pela comunidade local e constantemente adiada. Somente depois de forte pressão da comunidade é que o Poder Executivo do Estado começou a se mobilizar para obter os recursos e, com auxílio do Conselho de Lajeado, construir o almejado albergue<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80000-conselhos-da-comunidade-representam-a-populacao-na-fiscalizacao-dos-presidios>. Acesso em: 05 mar. 2018.

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=4&cod\\_conteudo=2020](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=4&cod_conteudo=2020). Acesso em: 05 mar. 2018.

Outro caso é o do Conselho da Comunidade de Cachoeira do Sul, no Rio Grande do Sul, que doou ferramentas para uso dos presos na sala de artesanato no presídio da cidade, com o objetivo de estimular o trabalho artesanal<sup>5</sup>.

Alguns exemplos da importante atuação dos Conselhos da Comunidade foram mencionados, mas ainda há muito que se fazer, a começar pela ampliação e dinamização de tais Conselhos, para que os resultados positivos se multipliquem e ganhem maiores proporções e novas direções.

A atuação da Comissão Técnica de Classificação (CTC), prevista no artigo 7º da Lei de Execução Penal, com o apoio do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos representativos da sociedade, em prol dos Conselhos da Comunidade, facilitaria a expansão e fortalecimento deste, com vistas à Reintegração Social (SÁ, 2016, p. 129).

Ainda com relação à Comissão Técnica de Classificação (CTC):

Os técnicos (psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais) deveriam tentar desenvolver uma experiência de como se desvestir de seu “aparato técnico” e se transformar numa espécie de planejadores, coordenadores e facilitadores da interação preso-sociedade. Poderiam começar trabalhando com os agentes de segurança, no sentido de torná-los verdadeiros mediadores, não mais simplesmente entre os presos e a direção, mas entre os presos e a sociedade. Aliás, todo pessoal penitenciário deveria se incumbir deste papel, o de mediação entre o cárcere e a sociedade, e buscar formas criativas de implementá-lo (SÁ, 2016, p. 128).

É de extrema relevância citar que a falta de publicidade acerca da existência e atuação dos Conselhos da Comunidade dificulta a instalação de mais Conselhos e a efetivação de seu papel assistencial. A mídia deveria divulgar para a população brasileira que os Conselhos existem e que sua criação está prevista na Lei de Execução Penal. Ademais, as atribuições legais do órgão deveriam ser veiculadas, bem como os resultados positivos advindos da sua atuação, sem deixar, porém, de também relatar as dificuldades enfrentadas pelos Conselhos da Comunidade.

E mais, a divulgação da importante função dos Conselhos da Comunidade, pelos meios de comunicação, permitiria o conhecimento da sociedade a respeito do tema e, até mesmo, o interesse desta pelos problemas presentes no cárcere e na pena privativa de liberdade, estimulando a participação das pessoas dos mais diversos segmentos nos Conselhos.

---

<sup>5</sup> Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=4&cod\\_conteudo=2010](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=4&cod_conteudo=2010). Acesso em: 05 mar. 2018.

Consoante Alvin August de Sá, alguns programas deveriam ser desenvolvidos para que os preconceitos existentes na sociedade, a partir de uma visão deturpada sobre o cárcere e os presos, fossem desfeitos. Entre os programas citados estão os "programas de informações, palestras e debates, junto a segmentos da sociedade, sobre a questão carcerária", podendo até mesmo ser incluídas visitas aos presídios e sessões de debates com os presos (SÁ, 2016, p. 130).

Portanto, é de extrema importância promover a aproximação da sociedade com a prisão e vice-versa. Compreendendo que as pessoas encarceradas e as pessoas não encarceradas integram a mesma sociedade.

Dessa forma, o Conselho da Comunidade apresenta-se como um importante meio para promover a Reintegração Social dos presos e egressos, reduzindo a vulnerabilidade destes à realidade do sistema penitenciário e combatendo a criminalidade.

#### **4.4 Patronato**

O Patronato está previsto nos artigos 78 e 79 da Lei de Execução Penal como um órgão de execução penal, assim como o Conselho da Comunidade.

Esse órgão pode ser público ou particular e tem o papel função de prestar assistência aos albergados, aqueles que estão cumprindo regime aberto, e aos egressos, aqueles que estão em liberdade, definitiva ou condicional, conforme explicado no tópico 4.2.

Ademais, o Patronato também possui outras atribuições, como a orientação dos condenados à pena restritiva de direitos; a fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana; e a colaboração na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

Observa-se que o Patronato tem funções assistenciais e fiscalizatórias, mas apenas em relação aos egressos, às pessoas que cumprem pena restritiva de direitos e que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto. Diferentemente do Conselho da Comunidade, que direciona suas atividades assistenciais somente àqueles que estão cumprindo pena privativa de liberdade em estabelecimentos penais existentes na comarca em que está instalado, isto é, penitenciárias (regime fechado), colônias agrícolas, industriais ou similares (regime semiaberto), casas do albergado (regime aberto) e cadeias públicas (presos provisórios).

No mais, ressalta-se que a Lei de Execução Penal não disciplinou a composição do Patronato, podendo ser ele público ou privado, o que também distingue do Conselho da Comunidade, cuja formação obrigatória está prevista detalhadamente na mesma Lei.

Portanto, depreende-se que o Patronato tem uma atuação também importante na Reintegração Social do albergado e do egresso, à medida que tem a incumbência de proporcionar meios de prestar assistência material (alojamento e alimentação), apoio e orientação na vida em liberdade, além de ajudar na obtenção de trabalho para o indivíduo.

O Patronato deve ser incentivado pela sociedade, pelo Poder Público e pelos demais órgãos de execução penal, a fim de que obtenha máxima eficiência na reinserção social e na fiscalização da execução da pena ou da liberdade condicional.

#### **4.5 Justiça Restaurativa**

A Justiça Restaurativa trata-se de um processo colaborativo, com a participação da vítima e do infrator, destinado à resolução do conflito existente entre aqueles, que é caracterizado pela infração penal.

Ao contrário do processo penal que se baseia na justiça retributiva, a Justiça Restaurativa fundamenta-se na reparação e no diálogo compreensivo e equilibrado. A partir dessa perspectiva, deixa-se de acreditar que o crime é apenas uma violação contra o Estado ou um descumprimento da lei penal, mas sim um verdadeiro antagonismo entre a sociedade e o infrator, causador de prejuízos e consequências.

A Justiça Restaurativa pode ser apresentada como um novo modelo de Justiça Criminal, cuja característica é a participação das partes, protagonistas do conflito, no centro do processo. É a aproximação da vítima e do infrator. É a possibilidade de diálogo, de reparação de danos emocionais e a redução da violência.

Na Justiça Criminal, com finalidade retributiva, quando há a prática criminosa, o Estado assume o poder-dever de processar e punir o autor do fato, substituindo a vítima no processo e neutralizando a real natureza do crime. Dessa forma, a vítima possui poucas oportunidades de participar do processo penal, como se verifica nas ações penais públicas incondicionadas. Entretanto, nas ações penais de iniciativa privada ou condicionada à representação, a vítima possui maior espaço de atuação.

De acordo com Alvin August de Sá (2016, p. 184):

De fato, o crime é expressão de um conflito, não simplesmente de um conflito entre o agressor e sua vítima, mas entre o agressor e a sociedade, sociedade essa concretizada e corporificada pela vítima. Quando o Estado assume para si a causa do crime, ele neutraliza o conflito, neutraliza a natureza dramática do crime, dramática, não no sentido sensacionalista do termo, mas no sentido de expressão de profundos problemas humanos. Depurado do conflito, o crime transforma-se em mera infração às normas, e sua resolução, ou seja, a resolução da criminalidade consistiria no desenvolvimento da capacidade ética de acatar as normas. Não é neste nível, porém, que se encontram os encaminhamentos de solução, mas no nível dos conflitos, no qual se encontra diretamente envolvida a vítima.

Portanto, a Justiça Restaurativa permite a aproximação entre a vítima e o infrator, paralelamente, em diversas fases do processo criminal e, até mesmo, durante a execução penal, sendo possível, ainda, a reparação de danos antes de iniciado o próprio processo, podendo ser este excluído. Dependendo da competência, a Justiça Restaurativa pode trazer consequências jurídicas distintas, porém, neste trabalho o enfoque é a consequência emocional decorrente desse novo modelo de justiça, para fins de Reintegração Social.

A partir do momento em que as partes envolvidas no conflito se encontram, é possível que se chegue à reconciliação, por meio da exteriorização de seus sentimentos e necessidades. Nesses encontros, também se pode indagar e esclarecer os motivos pelos quais o autor cometeu a infração penal e as consequências geradas na vida de ambas as partes, elucidações que não acontecem na Justiça Criminal com caráter retributivo.

Durante a execução penal, a aproximação da vítima e do preso pode desenvolver resultados realmente positivos e favoráveis à Reintegração Social, ao passo que traz a possibilidade de levar o autor do fato a um luto psíquico e a vítima ao perdão e à superação de seus conflitos (SÁ, 2016, P. 183).

Logo, a Justiça Restaurativa permite que “ambas as partes saiam lucrando de alguma forma, ao menos (ou sobretudo) psicologicamente, em termos de reconquista paz na relação com o outro e da paz consigo mesmo” (SÁ, 2016, p. 184). Sentimento que é fundamental para que se alcance uma vida melhor e mais integrada dentro da sociedade.

A caminhada rumo ao perdão e à reconciliação exige muito investimento e esforço, muita criatividade, energia criadora, mas, por outro lado, na medida em que implica uma autodescoberta e autoaceitação (e uma reconciliação consigo mesmo), ela traz para todos aqueles que a empreendem, profissionais, voluntariado e reeducandos, profundas recompensas. Entre elas, a recompensa da paz. É o caminho da paz. Paz consigo e paz com os outros (SÁ, 2016, p. 188).

A Justiça Restaurativa teve início no Brasil em 2004 e, atualmente, existem programas em atividade em dezenove estados do país, além de programas que estão em fase preparatória nos outros estados<sup>6</sup>.

Nota-se que os resultados positivos estão sendo percebidos e, cada vez mais, a Justiça Restaurativa vem tomando força no país, com o objetivo de implantar métodos mais eficientes e humanizados de resolução de conflitos e de Reintegração Social.

#### **4.6 Grupo de Diálogo Universidade, Cárcere, Comunidade - GDUCC**

O Grupo de Diálogo Universidade, Cárcere, Comunidade iniciou suas atividades no segundo semestre de 2006, com o objetivo de viabilizar a Reintegração Social por meio do diálogo entre o cárcere e a Academia.

O grupo é vinculado ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, da Faculdade de Direito da Universidade São Paulo (FDUSP), idealizado e coordenado por Alvino Augusto de Sá, e apoiado por Sérgio Salomão Shecaira e por alunos do curso de pós-graduação, que é composto por integrantes de várias áreas de conhecimento, como Direito, Psicologia, Ciências Sociais e outros.

O Grupo de Diálogo é dividido em dois subgrupos, um é formado por universitários e membros da comunidade interessados na temática do cárcere e o outro, pelas pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade.

Sua finalidade é desenvolver um trabalho na execução penal, partindo das ideias do criminólogos Alessandro Baratta, Eugenio Raul Zaffaroni e Antonio Beristain, para que haja uma aproximação entre a sociedade e os presos, levando ao fortalecimento psíquico dos que vivem no cárcere, tornando possível, pois, "a diminuição tanto qualitativa quanto quantitativa do encarceramento, abrindo os muros da prisão para a sociedade e fortalecendo os que lá estão, minimizando, dessa forma, os efeitos da prisionização" (BRAGA; BRETAN, 2008, p. 257).

As atividades do grupo são divididas em dois blocos: o teórico e o prático. O bloco teórico visa discutir textos selecionados pela coordenação do grupo e fazer reflexões críticas

---

<sup>6</sup> Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85599-pesquisa-identifica-justica-restaurativa-emergente-e-carregada-de-mitos>. Acesso em: 05 mar. 2018.

acerca do tema desenvolvido, o qual será aplicado à realidade carcerária. O bloco prático consiste nos encontros realizados no cárcere entre os acadêmicos e os presos, oportunidades em que o diálogo é desenvolvido sobre temas “que permeiam – de forma clara ou velada – tanto a interação universidade-cárcere, quanto a relação deste com a comunidade” (SÁ, 2016, p. 207).

Nos projetos do Grupo de Diálogo, os presos são tratados com igualdade e não como objetos passivos. Eles são compreendidos como “sujeitos que pensam, têm sua história e têm suas versões sobre sua história e sobre a sociedade, assim como ‘nós’, da sociedade livre, temos a nossa história e as nossas versões” (SÁ, 2016, p. 208).

Assim, a composição dos membros do grupo e a forma pela qual optaram desenvolver a temática deram-se por meio da ausência de hierarquização de conhecimentos e da falta de intenção de ensinar os outros, o que levou a interdisciplinaridade.

A interdisciplinaridade não é uma soma de conhecimento, que se completam, de forma a possibilitar um conhecimento mais amplo do fenômeno. Seria antes uma interdependência de conhecimentos, de tal sorte que cada um deles, isoladamente, não pode se sustentar como via de acesso a esse fenômeno. Uma interdependência que é dinâmica e se abre sempre a novas descobertas. Ela supõe uma atitude, um sentimento, uma intenção por parte das pessoas envolvidas nesses conhecimentos (SÁ, 2016, p. 196).

De acordo com Sá (2016, p. 207), “o objetivo do GDUCC é o de implementar experiências de diálogo entre a Universidade e o cárcere, entre acadêmicos e profissionais, de um lado, e, de outro lado, os encarcerados, dentro de uma visão transdisciplinar”. E complementa dizendo que “pretende-se, com o tempo, envolver segmentos da comunidade em geral, entendendo-se que a Academia tem um papel importante de liderança a ser exercido nesse sentido” (SÁ, 2016, p. 207).

Então, mais do que interdisciplinaridade, o Grupo de Diálogo Universidade, Cárcere, Comunidade buscou atingir a transdisciplinaridade, a fim de que houvesse uma troca de experiências entre os participantes (presos, estudantes, funcionários, profissionais) a ponto de gerar, como consequência, o gradual crescimento do grupo no sentido de que todos pudessem rever seus valores e suas histórias passadas, dando-lhes novos limites a partir de outras perspectivas a eles apresentadas, estas advindas de pessoas distintas.

A transdisciplinaridade “possibilita a visão conjunta dos contrários, a sua compreensão, sem negar nem a um, nem a outro” (SÁ, 2016, p. 198), isto é, permite que posições contrárias subsistam sem que se tenha que reduzi-las a uma síntese, é a possibilidade

de convivência de valores éticos e culturais que são opostos entre si, por meio do desapego e da compreensão mútua entre os indivíduos que participam do diálogo.

A ética transdisciplinar complementa de forma muito positiva os estudos acadêmicos, porque se permite ir além das barreiras da universidade e do cárcere, ultrapassando-se fronteiras. Diante dessa atuação, a universidade deixa de ser somente um local onde o conhecimento é reproduzido e passa a ser um espaço de reflexão a respeito da realidade carcerária. Com isso, abre-se a possibilidade de criar políticas alternativas e integrativas para enfrentar os graves problemas derivados da atual política criminal brasileira.

Conclui Alvino Augusto de Sá (2016) que:

A Academia, em sua responsabilidade na questão penitenciária, deverá, isto sim, exercer uma liderança no sentido da retomada do diálogo entre a comunidade e o cárcere, por meio da compreensão e, por que não dizer, aceitação da cultura, dos valores e da ética dos encarcerados, penetrando na subjetividade de suas histórias. Deverá desenvolver debates, em que serão preservadas a intersubjetividade e a dialética, mas que serão marcados pela autenticidade, pela aproximação, pela compreensão e aceitação das diferenças (p. 212).

No primeiro semestre de atuação do Grupo de Diálogo, o projeto foi formulado nas dependências da Faculdade de Direito da Universidade São Paulo (FDUSP), sendo que a participação no grupo ficou restrita aos alunos de Direito, psicólogos, um advogado da Pastoral Carcerária e duas alunas da pós-graduação da FDUSP, sob a coordenação geral do Alvino Augusto de Sá, que é professor da casa.

Depois de concretizados os objetivos do grupo, foram realizados encontros com a Direção da Penitenciária e com o Departamento de Reintegração Social com o intuito de obter autorização para a entrada dos participantes do projeto na unidade prisional.

Primeiramente, foi realizado na penitenciária um encontro preparatório, necessário para informar aos funcionários e presos como o projeto seria desenvolvido durante os meses seguintes, além de estimular a participação daqueles nas atividades.

Importa ressaltar que muitas das ideias propostas pelos participantes acadêmicos foram inviabilizadas na prática, devido à falta de infraestrutura do estabelecimento prisional, como, por exemplo, a falta de equipamentos e locais adequados para a projeção de filmes. Por isso, no decorrer dos encontros do Grupo de Diálogo, novas maneiras de trabalhar as propostas inicialmente pensadas foram elaboradas.

O projeto vem obtendo resultados satisfatórios, isto porque os participantes da Faculdade de Direito da Universidade São Paulo (FDUSP) puderam perceber o impacto neles causado pela vivência prisional, que se irradiou a seus familiares, colegas de faculdade e do trabalho, caminhando para uma visão “normalizada” dos presos e a aproximação com a realidade carcerária. E, de outro lado, os internos têm-se mostrado muito gratos e satisfeitos com os encontros realizados, pois passaram a sentir-se valorizados, especialmente por terem sido tratados como seres humanos iguais aos demais (SÁ, 2016, p. 209).

O Grupo de Diálogo Universidade, Cárcere, Comunidade continua em atividade nos Estados de São Paulo e do Paraná, sempre renovando suas turmas e atividades, mas com o mesmo objetivo: a Reintegração Social por meio do diálogo.

Esse projeto representa uma tentativa de criar um lugar em que haja reflexão dos participantes sobre as realidades dentro e fora do cárcere, propiciando o diálogo verdadeiro com olhar desapegado de preconceitos, além do convívio destemido e da valorização humana, mostrando que é possível transcender muros utilizando-se apenas o diálogo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pena privativa de liberdade ainda é a forma de punição estatal mais utilizada no Brasil, embora haja consenso a respeito da crise do sistema penitenciário e da pena de prisão. Por vezes, a pena de prisão continua sendo a única opção aplicável aos criminosos de alta periculosidade.

Diversos são os problemas carcerários, os quais podem ser tanto intrínsecos à própria natureza da prisão, quanto extrínsecos ao cárcere, como, por exemplo, a má gestão e negligência do Poder Público, a ausência de infraestrutura material e humana. Porém, mesmo em meio a todas as dificuldades e contradições existentes, não se pode apenas defender a extinção da pena privativa de liberdade, é necessário, pois, que soluções sejam propostas para que os problemas possam ser enfrentados pelo Estado e pela sociedade.

O Poder Público e a sociedade em geral têm o dever de tomar providências visando à melhoria do sistema prisional, de modo que se possa proporcionar às pessoas que ali se encontram um cumprimento de pena em condições mínimas de subsistência, respeitados os preceitos legais e, principalmente, a dignidade da pessoa humana.

Há que se mencionar que os altos índices de reincidência no Brasil são decorrentes de vários fatores, entre eles – mas não mais importante – está a crise do sistema penitenciário e da pena privativa de liberdade. No mais, outros fatores foram abordados no decorrer do trabalho, como as elevadas taxas de impunidade, o baixo nível educacional dos infratores, o alto consumo de drogas e álcool, o estigma e o preconceito, a falta de apoio material e de oportunidade de trabalho.

Novamente, verifica-se a omissão do Estado e da sociedade, por estarem ausentes efetivas políticas públicas de inclusão e de assistência aos indivíduos que deixaram o cárcere. Assim, a redução dos índices de criminalidade e de reincidência depende da evolução de um conjunto de fatores psicológicos, ambientais e sociais.

De acordo com a legislação pátria, a pena tem caráter ressocializador, entretanto, na prática, não é isso que vem ocorrendo por inúmeros motivos.

Para que se alcance a ressocialização, acredita-se que valores morais e sociais devem ser introjetados nos presos, independentemente de sua aceitação, por meio de uma relação de poder existente entre aqueles e os funcionários. Além do mais, não existe infraestrutura

mínima nos estabelecimentos penais para que os presos possam desenvolver um ofício ou aprendizado e viver dignamente, enquanto cumprem suas penas. A presença de várias formas de assistência e de infraestrutura básica é fundamental para a ressocialização, mas não é suficiente, diante da indispensabilidade da participação da sociedade neste processo.

Desta forma, surgiu a proposta da Reintegração Social, cuja existência independe do cárcere, ao contrário da ressocialização, que está atrelada à pena privativa de liberdade. A Reintegração Social nasce das relações humanas, do diálogo compreensivo e igualitário, da valorização do outro. E, somente através dessa proposta é que os presos e os egressos poderão resolver os seus conflitos com a sociedade, os quais são evidenciados pela prática criminosa, passando-se a sentir parte do todo, como qualquer outra pessoa, independente das diferenças sociais e econômicas.

O conceito de Reintegração Social transcende as barreiras da prisão e os pré-julgamentos, consiste no desapego de paradigmas, e na aproximação entre a sociedade e o cárcere.

De fato, trata-se de uma tarefa árdua e de longo percurso, mas possível de ser alcançada a partir do momento em que a sociedade e o Estado se conscientizarem, cada vez mais, da necessidade de participarem efetivamente do processo de Reintegração Social, pois, caso contrário, a situação da criminalidade no país só vai continuar piorando.

Por conseguinte, ressalta-se que a Reintegração Social pode ser atingida através de mecanismos e estratégias variados: pela Academia, por órgãos da execução penal instituídos por lei, pelo Poder Judiciário e Ministério Público, pelo Estado, por profissionais capacitados e pela sociedade civil.

Conclui-se que a cooperação entre as partes envolvidas no processo deve ser múltipla e intensa, de tal modo que todos estejam em busca de uma sociedade mais justa, solidária e humanizada, de oportunidades para todos, inclusive para aqueles nunca tiveram. A Reintegração Social viabiliza a chance de recomeçar.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; BRETAN, Maria Emília Accioli Nobre. **Criminologia e os problemas da atualidade**. SÁ, Alvino Augusto de; SHECAIRA, Sérgio Salomão (Orgs.). São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário**. Brasília, DF, 2008. 585 p. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/sistema-prisonal/relatorio-final-cpi-sistema-carcerario-2008>>. Acesso em: 01 fev. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012. Define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária. **Diário de Justiça Eletrônico/Conselho Nacional de Justiça nº 124, de 16 de julho de 2012, p. 2-3**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br//images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_154\\_13072012\\_16022\\_017192455.pdf](http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_154_13072012_16022_017192455.pdf)>. Acesso em: 03 mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 18 dez. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 03 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 18 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 05 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012. Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 out. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12714.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12714.htm)>. Acesso em: 01 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 269**. É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conselhos representam comunidade na fiscalização de presídios**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80000-conselhos-da-comunidade-representam-a-populacao-na-fiscalizacao-dos-presidios>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estudo identifica Justiça Restaurativa emergente e carregada de mitos**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85599-pesquisa-identifica-justica-restaurativa-emergente-e-carregada-de-mitos>> Acesso em: 05 mar. 2018.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa: o que é e como funciona**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

CRUZ, Rafaela Alban. Justiça Restaurativa: um novo modelo de Justiça Criminal. **Tribuna Virtual IBCCRIM**, ano 01, ed. 02, mar. 2013. Disponível em: <[http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/pdf/Edicao02\\_Rafaela.pdf](http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/pdf/Edicao02_Rafaela.pdf)>. Acesso em: 05 mar. 2018.

DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSUAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. **Edital 002/2017 – GDUCC**. Disponível em: <<http://www.dpp.uem.br/gducc-grupo-de-dialogo-universidade-carcere>>. Acesso em 05 mar.2018.

ESCOLA PAULISTA DE MAGISTRATURA. **III Seminário Internacional de Justiça Restaurativa é realizado na EPM.** Disponível em: <<http://www.epm.tjsp.jus.br/Noticias/noticia/50442?pagina=1>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

ESTEFAM, André. **Direito penal, volume 1.** São Paulo: Saraiva, 2010.

FERNANDES, Valter; FERNANDES, Newton. **Criminologia Integrada.** 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos.** Trad. Dante Moreira Leite. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2008.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Reincidência criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa.** Rio de Janeiro, 2015. 162 p. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf)>. Acesso em: 01 fev. 2018.

LEITE, André Ribeiro. A importância do Patronato de Presos e Egressos enquanto órgão /da Execução Penal. **Jusbrasil.** Disponível em: <<https://andreleite.jusbrasil.com.br/artigos/131621966/a-importancia-do-patronato-de-presos-e-egressos-enquanto-orgao-da-execucao-penal>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

MASCARENHAS, Pamela. Depois do cárcere: as barreiras do retorno à vida e ao mercado de trabalho. **Jornal do Brasil.** Rio de Janeiro, 08 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/pais/noticias/2017/01/08/depois-do-carcere-as-barreiras-do-retorno-a-vida-e-ao-mercado-de-trabalho/>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

MESSA, Ana Flávia. **Prisão e liberdade.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1 a 120 do CP.** 26. ed. rev. e atual. até 5 de janeiro de 2010. São Paulo: Atlas, 2010.

PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores.** São Paulo: Saraiva, 2011.

PETER FILHO, Jovacy. **Reintegração Social: um diálogo entre a sociedade e o cárcere.** 2011. 208f. Mestrado em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2011.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. (Coleção saberes críticos/coordenação Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes).

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. Prefácio Carlos Vico Mañas. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SUSEPE - SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL. **Conselho da Comunidade entrega equipamentos de trabalho para presos do Presídio de Cachoeira do Sul**. Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=4&cod\\_conteudo=2010](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=4&cod_conteudo=2010)>. Acesso em: 05 mar. 2018.

SUSEPE - SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL. **Inauguração do albergue masculino de Lajeado conta com a presença do governador**. Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=4&cod\\_conteudo=2020](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=4&cod_conteudo=2020)>. Acesso em 05 mar. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral**. 7. ed. rev. e atual. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.